



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10183.002517/2001-85
Recurso nº : 122.352
Acórdão nº : 201-77.673

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União	
De	07 / 07 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : OXIGÊNIO CUIABÁ LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

COFINS. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A compensação dos créditos de Finsocial com débitos da Cofins independe de expresse pedido à SRF. Efetuada a compensação nos Livros do contribuinte, é de se cancelar a cobrança.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OXIGÊNIO CUIABÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Relator

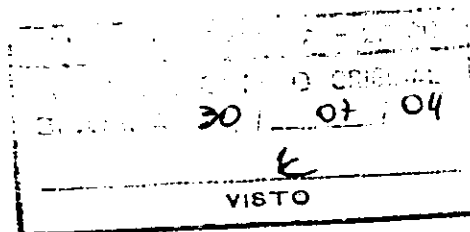
MIN DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
30	07/04
VISTO	

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, José Antonio Francisco, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10183.002517/2001-85
Recurso nº : 122.352
Acórdão nº : 201-77.673



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : OXIGÊNIO CULABÁ LTDA.

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/09, por ter sido apurada a falta de recolhimento da Cofins nos anos de 1997 a 1999.

Inconformada com a autuação, a recorrente apresentou a impugnação de fls. 63/66, aduzindo que:

- 1) os valores relativos a janeiro, fevereiro, março e junho de 1999 foram recolhidos;
- 2) os valores relativos a setembro de 1997 a dezembro de 1998 foram compensados com os créditos de Finsocial decorrentes dos recolhimentos indevidos entre agosto de 1989 e outubro de 1991;
- 3) o STF já reconheceu serem inconstitucionais os dispositivos que majoraram a alíquota do Finsocial; e
- 4) os valores utilizados na compensação são suficientes.

O lançamento foi julgado procedente, nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº 1.147, fls. 88/93, assim ementado:

"Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO DA Cofins.

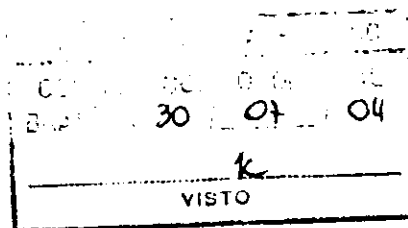
As insuficiências de recolhimentos apuradas em decorrência de auditoria fiscal, sujeitam-se a lançamento de ofício, cabendo à autoridade administrativa constituir o crédito tributário, nos termos do art. 142 do CTN.

Lançamento Procedente".

Contra a decisão de primeira instância, foi interposto recurso voluntário, repisando os argumentos da peça impugnatória.

Subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório, passo a decidir.



Processo nº : 10183.002517/2001-85
Recurso nº : 122.352
Acórdão nº : 201-77.673

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos, dele tomo conhecimento.

Após inúmeros debates acerca da questão referente ao termo inicial para contagem do prazo para o pedido de restituição da Contribuição para o Finsocial pago a maior, em virtude da declaração de inconstitucionalidade das majorações de alíquotas pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 150.764-1), esta Câmara já se posicionou no mesmo sentido daquele adotado pelo Parecer Cosit nº 58, de 27.10.98.

De acordo com o Parecer Cosit nº 58/98, em relação aos contribuintes que fizeram parte da ação da qual resultou a declaração de inconstitucionalidade, o prazo para pleitear a restituição tem início com a data da publicação da decisão do STF. Mas, no que tange aos demais contribuintes que não integraram a referida lide, o prazo para formular o pedido de restituição tem sua contagem inicial a partir da data em que foi publicada a Medida Provisória nº 1.110/95, ou seja, 31/08/95, quando foi, então, reconhecido pelo Poder Executivo que não caberia a constituição de crédito tributário relativo ao Finsocial na alíquota que excedera 0,5%.

Isto porque não foi expedida Resolução pelo Senado Federal suspendendo a eficácia do artigo 9º, da Lei nº 7.689/88, do artigo 7º, da Lei nº 7.787/89, e do artigo 1º da Lei nº 8.147/90, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, a decisão do STF não produziu efeitos *erga omnes*, mas permaneceu restrita às partes integrantes da ação judicial de que resultou o acórdão no sentido da invalidade dos dispositivos majoradores das alíquotas do Finsocial.

O Poder Executivo, entretanto, editou a Medida Provisória nº 1110/95, que dispôs:

"Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I - à contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988;

II - ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível;

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990;

(...)"

Infere-se, portanto, que, a partir da edição da Medida Provisória nº 1.110/95, o Poder Executivo reconheceu não serem devidas quaisquer quantias a título de Finsocial calculadas com base nas majorações de alíquotas das Leis nºs 7.689/88, 7.787/89 e 8.147/90, pelas empresas mistas, vendedoras de mercadorias, seguradoras e instituições financeiras.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10183.002517/2001-85
Recurso nº : 122.352
Acórdão nº : 201-77.673

MIN. FAZ.	2004
CC. TRIBUT.	04
30	07
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

A seu turno, o Parecer Cosit nº 58/98, de caráter normativo, asseverou que o prazo para pleitear restituição de tributo recolhido com base em lei declarada inconstitucional é de 5 (cinco) anos contado a partir do ato que conceda ao contribuinte o direito ao pleito:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ementa: RESOLUÇÃO DO SENADO. EFEITOS.

A Resolução do Senado que suspende a eficácia de lei declarada inconstitucional pelo STF tem efeitos ex tunc.

TRIBUTO PAGO COM BASE EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO. HIPÓTESES.

Os delegados e inspetores da Receita Federal estão autorizadas a restituir tributo que foi pago com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, em ações incidentais, para terceiros não participantes da ação - como regra geral - apenas após a publicação da Resolução do Senado que suspenda a execução da lei. Excepcionalmente, a autorização pode ocorrer em momento anterior, desde que seja editada lei ou ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a todos.

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contado a partir data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição."

No caso em julgamento, contudo, a compensação não foi solicitada pela contribuinte, tendo sido feita a utilização dos créditos de Finsocial com os débitos de Cofins através de lançamentos contábeis, fls. 67/70, dentro do prazo de cinco anos acima referido.

Não se trata, portanto, de requerimento feito nestes autos para compensação dos créditos, mas sim de compensação feita anteriormente à autuação e que foi desconsiderada pela Fiscalização.

Reconheço que a compensação entre tributos da mesma espécie independe de requerimento à SRF (IN SRF nº 210/2002). Por este motivo, entendo que a compensação realizada pela contribuinte atende aos requisitos legais, devendo ser cancelado o auto de infração, pois o cálculo do crédito, fl. 71, foi elaborado segundo os critérios de atualização monetária admitidos pela SRF, demonstrando que os créditos são suficientes à compensação.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.

SÉRGIO GOMES VELLOSO

SGV